



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº: 1552/2024	Data: 23/12/2024
----------------------------	----------------------	-------------------------

De:	Marcelo Henriques Pinto – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
Para:	Thiago Cançado – Secretaria de Administração

Ref.:	Análise de recurso e contrarrazão – concorrência eletrônica nº. 014/2024 / processo licitatório 284/2024 – contratação de empresa de engenharia especializada para construção de edificação de apoio ao Espaço Cultural Piero Garzon Henrique.
--------------	---

A/C Subsecretário Thiago Cançado
A/C Comissão de Licitação/SCL

Encaminhamos em anexo a análise e o julgamento da SEMOS do recurso apresentado pela licitante Petrel Engenharia Ltda; e da contrarrazão da Germec Construções Ltda.

Resumidamente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- Conhece o recurso apresentado pela licitante Petrel Engenharia e no mérito resolve dar-lhe provimento;
- **Reconsidera** a decisão que outrora classificou a proposta de preços da GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA; para, agora, **desclassificá-la**.

Em razão do exposto, devem ser adotadas as providências de praxe para o regular seguimento do certame.

Permaneça-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Atenciosamente,


Engenheiro Luiz Otávio Custódio da Fonseca
Secretário Municipal Adjunto
de Obras e Serviços Urbanos
Matrícula: 18.528

P/MARCELO HENRIQUES PINTO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 014/2024 –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 0284/2024

ANÁLISE DOS RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADAS

I - Sinopse dos fatos

Trata-se de recurso interposto pela licitante PETREL ENGENHARIA LTDA., em face da decisão administrativa que habilitou a proposta da recorrida GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA., que sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica 014/2024, procedimento licitatório 284/2024, depois desta ser beneficiada com as prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, garantida para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em suas razões recursais sustenta a recorrente, em resumo, que: i) que a recorrida deixou de observar o item 5.1 do edital, uma vez que não colacionou à sua proposta *"Planilhas orçamentárias completas contendo quantitativos, preços unitários e preços totais de todos os serviços, conforme exigido no item 6.2 do edital; Composições de custo unitário de todos os itens e subitens da planilha orçamentária, conforme item 6.3 do edital; Cronograma físico-financeiro detalhado dos serviços propostos, conforme item 6.5 do edital; Documento comprobatório dos poderes específicos do signatário para representação e assinatura da proposta, conforme item 6.9 do edital."*; ii) *"A GERMEC Construções apresentou em seu balanço patrimonial para os exercícios de 2022 e 2023, datados de 31/12/2022 e 31/12/2023, demonstrações de receitas brutas de vendas e serviços nos valores de R\$ 5.417.606,09 e R\$ 7.790.900,67, respectivamente."*, mas, a despeito disso, *"(...) anexou certidão simplificada da Junta Comercial, datada de 24/09/2024, classificando-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006"*, receita bruta que a descredencia a fazer jus aos benefícios da sobredita Lei Complementar; iii) há incoerência na classificação e habilitação da recorrida, porquanto ela não apresentou o *"Recibo de Entrega de Livro Digital dos balanços de 2022 e 2023 (item 7.2.2.2)"*, não comprovou a *"Boa Situação Financeira da Empresa (item 7.2.2.4)"*, não apresentou a *"Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto às Certidões de Acervo Técnico (CAT's (item 7.3.4.2))"*, não apresentou a contento os *"(...) valores apresentados na proposta comercial e nas Composições de Preços Unitários (CPU's)"*; e, para mais, ao seu juízo, não foram observados os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da eficiência.

Em razão disso, a recorrente pediu o conhecimento e provimento do presente recurso, inabilitando a empresa GERMEC Construções, e, conseqüentemente, que seja convocada a próxima licitante mais bem classificada.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

Regularmente intimadas para terem ciência do recurso interposto, apenas a GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões, refutando bem dizer todo os argumentos recursais, dizendo que ela satisfaz praticamente todas as exigências editalícias, exceto no que tange ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Nesse específico ponto a recorrida aduziu que *"Conforme a tabela de faturamento em anexo, a empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. não excedeu o valor de R\$ 4.800,00 nos últimos 12 meses. A licitação aconteceu no dia 21/10/2024. Considerando a soma do faturamento dos meses 11/2023 a 10/2024, que foi o mês de abertura da licitação, temos um total de R\$ 4.064,848,13. Veja que o faturamento, se considerado os 12 últimos meses de referência para 09/2024 ou 10/2024, demonstra que estamos abaixo de R\$ 4.800.000,00 que é limite da lei. Nosso entendimento, no momento da licitação, é que estávamos dentro do limite legal, porém, não nos atentamos que este parâmetro seria em relação ao ano anterior completo, cujo qual iria desconsiderar a realidade atual da empresa, conforme demonstrado nos anexos de faturamento. Se for considerado os últimos 12 meses de faturamento, então acreditamos que estamos enquadrados como EPP, porém, se for considerado o ano anterior completo, aí não estaremos enquadrados como EPP. Neste caso, fomos direcionados pelo entendimento que foi explicitado acima."*

Ao final, a própria recorrida salientou que apresentou *"(...) toda a defesa frente aos argumentações trazidas pela Recorrente, que serão analisadas pelo agente da contratação, porém, aparentemente, houve falhas nas documentações apresentadas pela recorrida frente as exigências do Edital, pela qual aceitamos nossa inabilitação do processo, caso seja este o entendimento do agente da contratação."*

Estes são, em resumo, os fatos que merecem ser noticiados.

II - Análise para eventual reconsideração

Pois bem.

Trata-se de recurso interposto com amparo no art. 165, I, 'c' da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021 -, sendo o recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que tem a prerrogativa de reconsiderá-la, conforme dispõe o § 2º¹ do sobredito dispositivo legal.

¹ O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

Considerando que o não enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte é prejudicial à análise das demais questões, e sobretudo por ser tal fato incontroverso, em respeito ao princípio da eficiência é prudente que ele seja analisado primeiramente.

Depreende-se dos autos que a recorrida valeu-se do tratamento diferenciado e favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando, a bem da verdade, ela confessadamente não faz jus a essa benesse.

Isso porque para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, decerto, ela não poderia auferir, em cada ano-calendário, receita superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme dispõe o art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006².

Todavia, os documentos jungidos aos autos, como bem explicitado pela recorrente, comprovam que no exercício de 2023 ela auferiu receita bruta de R\$ R\$ 7.790.900,67 (sete milhões setecentos e noventa mil novecentos reais e sessenta e sete centavos), ou seja, valor inegavelmente além do limite legal para o sobredito enquadramento.

Aliás, ressalta-se que tal fato é incontroverso, tendo a própria recorrida confessadamente alegado que para dizer que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte considerou os "últimos 12 meses" de seu faturamento, quando, a bem da verdade, a legislação de regência de assuntos desse jaez diz em claro e bom português que se considera "cada ano-calendário".

Aliás, a despeito de ser a redação do supramencionado dispositivo legal bastante clara, o Tribunal de Contas da União ratificou o texto legal por meio do seu Boletim de Jurisprudência 344/2021, que salientou:

"Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame."

Logo, à evidência, a recorrida confessadamente valeu-se de tratamento diferenciado e favorecido concedido a empresas em específica condição, e por não fazer jus a essa benesse decerto que ela não deve ser classificada, impondo-se a reconsideração da decisão que outrora a classificou.

² Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



NOVA LIMA
prefeitura

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

Considerando a reconsideração da decisão que classificou a recorrida, todas as demais questões recursais restam prejudicadas.

III - Conclusão

Fiel às sobreditas razões, reconsidera-se a decisão que outrora classificou a empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA., porquanto ela não faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por força da Lei Complementar 123/2006, devendo ser a recorrida, portanto, DESCLASSIFICADA.

Ao Secretário Municipal de Obras e Serviços para as providências de praxe, dando-se regular seguimento ao certame, com a urgência que o caso requer.

Nova Lima, 23 de dezembro de 2024.


Engenheiro Luiz Otávio Custódio da Fonseca
Secretário Municipal Adjunto
de Obras e Serviços Urbanos
Matrícula: 18.528

P/MARCELO HENRIQUES PINTO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos